

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 628, publicada no D.O.U. de 19/8/2022, Seção 1, Pág. 54.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Fractal Centro de Educação e Ensino Ltda.		UF: GO
ASSUNTO: Credenciamento da Faculdade Fractal, a ser instalada no município de Goiânia, no estado de Goiás.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202023069		
PARECER CNE/CES Nº: 350/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/5/2022

I – RELATÓRIO

O presente processo, cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202023069, analisa o pedido de credenciamento da Faculdade Fractal, cumulado com os pedidos de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Letras – Inglês, licenciatura (código e-MEC nº1546423, processo e-MEC nº 202023073) e Pedagogia, licenciatura (código e-MEC 1548314, processo e-MEC nº 202024014).

Cumpridas todas as fases dos procedimentos exigidas pela legislação vigente, vale ressaltar as informações contidas no Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202023069, em 05/11/2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 2 (dois) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Letras - Inglês, licenciatura (código: 1546423; processo: 202023073);
Pedagogia, licenciatura (código: 1548314; processo: 202024014).*

2. DA MANTIDA

A FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), será instalado na Avenida T9 c/ Rua U - 42, nº 4585, bairro Jardim Planalto, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74.333-010.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pela FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA (cód. 17988), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 09.030.485/0001-30, com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da

Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 07/03/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Receita Federal

Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União – Validade: 11/07/2022

Caixa Econômica Federal

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/03/2022 a 02/04/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 167350, realizada nos dias de 22/09/2021 a 24/09/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>CONCEITOS</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>4,20</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>4,22</i>
<i>Dimensão 5 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>5,00</i>
<i>Dimensão 6 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	<i>5,00</i>
<i>CONCEITO FINAL CONTÍNUO: 4,50</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 5</i>	

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/ Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático-Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
-----------------------	--------------------	---	--	-----------------------------------	------------------------------------	-----------------------

202023073	Letras - Inglês, licenciatura	16/09/2021 a 17/09/2021	Conceito: 4,71	Conceito:4,63	Conceito: 4,89	Conceito: 5
202024014	Pedagogia, licenciatura	16/09/2021 a 17/09/2021	Conceito: 4,83	Conceito: 4,63	Conceito: 4,22	Conceito: 5

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e recredenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - CI igual ou maior que três;

II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;

III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;

IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e

V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

O pedido de credenciamento da FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 2 (dois) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

Eixo 1 - Neste eixo foi averiguada a proposta da Faculdade Fractal no tocante a Autoavaliação Institucional, conforme estabelece Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004. Através das reuniões ocorridas com a CPA e a análise da documentação disponibilizada durante a visita remota in loco, pode-se constatar que a IES prevê satisfatoriamente todas as etapas que garantam a realização desde o seu planejamento, sensibilização e a apropriação dos resultados. Deve-se apenas observar maior clareza quanto as estratégias da aplicação da autoavaliação e da participação do representante da sociedade civil.

Eixo 2 - Neste eixo, tratou-se da estrutura básica que rege as ações da IES e a forma de como serão traçados o tripé educacional: ensino, pesquisa e extensão. Através dos dados informados pela IES, a legislação vigente, o PDI, as informações do sistema e-MEC e a verificação in loco foi possível avaliar pontualmente cada um dos itens de planejamento que suportam e preveem o desenvolvimento institucional. Dentre os destaques deste eixo, podemos citar o alinhamento com as políticas de ensino, o PDI considera métodos e técnicas didático-pedagógicas ou metodologias que possibilitem práticas de ensino entre a graduação e a pós-graduação. Além disto, na análise do PDI, foi demonstrada ações efetivas voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial.

Eixo 3 - Neste eixo foi verificada as propostas das políticas acadêmicas da Faculdade Fractal através da documentação disponibilizada e a condição em realizá-las a partir da participação de professores, técnico administrativos e corpo diretivo. A comissão concluiu que a IES é formada por pessoas da região e que tem amplo conhecimento das necessidades da sociedade local, tendo, assim, condição muito favorável em realizar um trabalho relevante de ensino, pesquisa e, principalmente, extensão. Para tanto, observou-se também que foi previsto na sua dotação orçamentária aportes financeiros para ações além do pagamento de professores, incluindo também eventos, ações de produção discente e docente. Para o atendimento discente, recomenda-se que a Faculdade Fractal melhor estruture sua ouvidoria através da definição de espaço físico próprio. Por fim, a comissão compreendeu que o Projeto Pedagógico Institucional requer maior detalhamento para melhor elucidar as políticas de ensino e sua influência nos Projetos Pedagógicos dos Cursos.

Eixo 5 - Para a avaliação do Eixo 5, além dos documentos institucionais fornecidos, foi realizada uma visita in loco, guiada remotamente, pelas instalações físicas da IES. Trata-se da Faculdade Fractal - Fractal, localizado a Avenida T9 c/ Rua U- 4 2 nº 4585 - Jardim Planalto – Município de Goiânia – Estado de Goiás, CEP: 74.333-010. Registre-se que inicialmente, constatou-se a divergência de endereço. A IES, constava como sua sede a Rua C54 QUADRA 74 nºs: 10,11,16 E 17, CEP:74330-010 – Bairro Cidade Jardim, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Goiânia – Goiás. Verificou-se a mudança de endereço conforme processo E-MEC/SEI Protocolo: 23000010794/2021/58 e solicitação aceita em 18/082021 portal E-MEC, passado a constar novo endereço da IES, Avenida T9 c/ Rua U- 4 2 nº 4585 - Jardim Planalto – Município de Goiânia – Estado de Goiás,

CEP: 74.333-010. Desta forma, a avaliação do Eixo 5, no que concerne às instalações físicas, procedeu constatada e confirmada a geolocalização em dois momentos, primeiro na Reunião de Abertura e depois na visitação guiada remotamente às instalações físicas da IES, no novo endereçamento acima citado. A avaliação procedeu positivamente, com o cuidado institucional de proporcionar a melhor qualidade de imagem e captação de áudio. Com profissionalismo e compromisso na condução, aliados a paciência e a dinâmica de profundo conhecimento sobre os ambientes institucionais por parte dos responsáveis pela interlocução do momento de visitação guiada. Destacam-se os ambientes de sala de aula amplos, muito bem equipados, com muito cuidado, as instalações de trânsito na IES com sinalizações adequadas, com recursos de segurança. Os ambientes de desenvolvimento de atividades administrativas e educacionais, como sala de professores, salas de núcleos de apoio didático e pedagógico, salas de estudos, laboratório de informática, TI e CPA, com mobiliário adequado, sinalizados, com oferta de espaços adequados para a execução da natureza à que se destinam. É necessário sinalizar que a disposição de piso tátil interno em alguns ambientes é importante, bem como, tótem em braille na entrada da IES, mesas adaptáveis para cadeirantes em todas as salas de aula e mesas ou mezaninos, para uso exclusivo dos docentes nas salas de aula são importantes. A IES possui localização interessante, em uma avenida reconhecida pelo alto fluxo de pessoas e transporte, com inúmeros recursos de produtos e serviços. A infraestrutura da IES restou evidenciada como preparada para a oferta de cursos voltado à educação superior se considerados os níveis de exigência apresentados.

Da análise dos autos, conclui-se que a FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), possui condições “excelentes” de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. O Relatório de Visita produziu um Conceito Institucional – CI “5”.

No exame do processo, não há registro de apresentação do Plano de Fuga em caso de incêndio, conforme previstos no art. 20, II, “g”, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Ademais, conforme previsto no Art. 20, § 4º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou, em 13/10/2021, consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal. Quanto à Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, consta a seguinte informação:

As informações disponíveis na Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB sobre o contribuinte 09.030.485/0001-30 são insuficientes para a emissão de certidão por meio da Internet.

Diante disso, foi instaurada diligência, em 14/10/2021, para que a IES apresente a documentação e faça possíveis esclarecimentos.

A FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), manifestou-se, em resposta à diligência, em relação ao Plano de fuga em caso de incêndio. A IES apresentou Plano de Fuga, juntamente com o Certificado de Conformidade, protocolo nº 199971/20, emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar - Secretaria de Segurança Pública e Adm. Penitenciária - Governo do Estado de Goiás, com validade até 17/02/2022. Além disso, o Plano de Acessibilidade e o Plano de Fuga em caso de incêndio, e os respectivos laudos, já se encontram anexados ao sistema e-MEC, em observância às

exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017.

A IES também apresentou Termo de Solicitação de Serviço, expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal, referente a solicitação de certidão negativa. Em 07/03/2022, após consulta ao site da Receita Federal, foi emitida a Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, com validade de 11/07/2022.

Cabe mencionar que em visita in loco virtual, verificou-se a mudança de endereço conforme processo SEI Protocolo nº 23000010794/2021/58, passando a constar novo endereço do inicialmente protocolado no processo e-MEC: Avenida T9 c/ Rua U-42 nº 4585 - Jardim Planalto – Município de Goiânia – Estado de Goiás, CEP: 74.333-010. Segue relato da Comissão de Avaliação:

Houve divergência de endereço. A Faculdade Fractal - FRACTAL, constava como sua sede a Rua C54 QUADRA 74 nºs: 10,11,16 E 17, CEP:74330-010 – Bairro Cidade Jardim, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Goiânia – Goiás. Verificou-se a mudança de endereço conforme processo EMEC/SEI Protocolo: 23000010794/2021/58 e solicitação aceita em 18/08/2021 portal EMEC, passando a constar novo endereço da IES, Avenida T9 c/ Rua U- 4 2 nº 4585 - Jardim Planalto – Município de Goiânia – Estado de Goiás, CEP: 74.333-010.

O padrão decisório da fase de Parecer Final constante no Art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada em 2018, para os cursos presenciais deverá ser atendida, dentre outras exigências, a obtenção de conceito igual ou maior que três nos referidos indicadores.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares

[...]

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

As propostas para a oferta dos cursos superiores de graduação de Letras - Inglês, licenciatura (código: 1546423; processo: 202023073); e Pedagogia, licenciatura (código: 1548314; processo: 202024014), obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso “5” (cinco), apresentando um perfil “excelente” de qualidade.

Dessa forma, consideram-se atendidos os critérios para autorização dos cursos mencionados, nos termos da PN nº 20/2017.

A IES deverá atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 1, de 03 de janeiro de 2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e credenciamento das IES, o prazo de validade do Ato de Credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 5 (cinco) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos de Letras - Inglês, licenciatura (código: 1546423; processo: 202023073); Pedagogia, licenciatura (código: 1548314; processo: 202024014), encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03/09/2018, e, fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente aos pedidos.

8. CONCLUSÃO ‘

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer FAVORÁVEL ao credenciamento da FACULDADE FRACTAL (cód. 25665), a ser instalada na Avenida T9 c/ Rua U-42, nº 4585, bairro Jardim Planalto, no município de Goiânia, no estado de Goiás. CEP: 74.333-010, mantida pela FRACTAL CENTRO DE EDUCACAO E ENSINO LTDA (cód. 17988), com sede no município de Goiânia, no estado de Goiás, pelo prazo máximo de 5 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se FAVORÁVEL também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Letras - Inglês, licenciatura (código: 1546423; processo: 202023073); Pedagogia, licenciatura (código: 1548314; processo: 202024014), pleiteados quando da solicitação de credenciamento, cujo ato a ser publicado por esta Secretaria ficará condicionado à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.

Considerações do Relator

Diante das ponderações da área técnica, nas quais os pedidos formulados estão em consonância com os requisitos legais exigidos para o desenvolvimento das atividades educacionais, acolho a sugestão de deferimento dos pleitos em comento e submeto à Câmara de Educação Superior (CES) deste Órgão Colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da Faculdade Fractal, a ser instalada na Avenida T9 c/ Rua U-42, nº 4.585, bairro Jardim Planalto, no município de Goiânia, no estado de Goiás, mantida pelo Fractal Centro de Educação e Ensino Ltda., com sede no mesmo município e estado, observando-se tanto o prazo de 5 (cinco) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017, a partir da oferta dos cursos superiores de Letras – Inglês,

licenciatura e Pedagogia, licenciatura, com o número de vagas totais anuais a ser fixado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

Brasília (DF), 5 de maio de 2022.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de maio de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente